**Resposta a pedido de esclarecimento**

**Formulante: Vinicius Almeida**

**Referência: Concorrência 04/2019**

Prezado licitante, agradecemos o contato.

 Em atenção ao questionamento formulado, as seguintes considerações devem ser tecidas. Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência feita pelo edital diz respeito à qualificação técnico-operacional e não à qualificação técnico-profissional. A respeito da capacidade técnico-operacional, Justen Filho dispõe que:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Pg. 726. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

 Não se deve confundir uma qualificação com a outra, vez que contém significação bem distintas. A qualificação técnico-operacional, exigida no edital, diz respeito à empresa e, por isso, o documento deve estar em nome desta. A possibilidade, inclusive, encontra amparo na jurisprudência do TCU. Que diz:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto **o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame)** como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração).

(Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – Grifo e sublinhado nosso

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com a lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, **a capacidade técnico-operacional concerne à empresa,** visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I) que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

(Acórdão 1.674/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes) – Grifo e sublinhado nosso

 Perceba que se trata de duas capacidades distintas, conforme mencionado acima. O que a presente licitação exige, repita-se, é a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional).

 Importante esclarecer, ainda, que o edital sequer exige a apresentação da CAT, visto que ela se destinaria a comprovar a qualificação técnico-profissional, o que não foi exigido no presente edital, conforme se depreende da cláusula 5.6, b, abaixo colacionada:

5.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado no documento, comprovando que a empresa exerce ou já exerceu, satisfatoriamente, execução de obra ou de reforma predial.

 Desta maneira, não há nenhuma ilegalidade na exigência editalícia e, muito menos, impossibilidade de cumprimento. A CPL esclarece, portanto, que o atestado referido na cláusula acima diz respeito à capacidade técnico-operacional da empresa, devendo ser apresentado em nome dela, não sendo necessária a apresentação de Certidão de Acervo Técnico.

Cordialmente,

Comissão Permanente de Licitação